



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000144790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1020416-51.2016.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são embargados GABRIEL BRUNELLI GOMES (PROCURADOR), THAIS BRUNELLI CAMPOS e REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA - HOSPITAL SANTO ANTONIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27556

Embargos de Declaração Cível nº 1020416-51.2016.8.26.0053/50000

Assunto: Indenização por Dano Moral

Embargante: Município de São Paulo

Embargado : Gabriel Brunelli Gomes e outros

Comarca: São Paulo

Relator: José Maria Câmara Junior

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Alegação. Hipótese de vício atinente à omissão no julgado. Objeto do recurso. Atribuição de caráter infringente para reexame da matéria.*

OMISSÃO. *Vício não configurado. Não identifico as hipóteses que autorizam o provimento do recurso de fundamentação vinculada. O v. acórdão não identifica excesso na fixação do dano moral. O provimento jurisdicional fixou indenização por danos morais em R\$60.000,00 à criança que sofreu amputação total do dedo da mão esquerda com prejuízo de pinçamento e de R\$20.000,00 para a genitora. A decisão colegiada observa os precedentes deste Tribunal de Justiça envolvendo amputação parcial e total de dedos, com valores mais elevados nos casos em que a lesão é mais grave, com comprometimento funcional e perda de todo o dedo lesionado como na situação dos autos. Os danos estéticos foram arbitrados em R\$ 20.000,00 observando a licitude da cumulação das indenizações de dano estético e de dano moral, nos termos da Súmula 387 do STJ. Inocorrência de omissão quanto à apreciação do termo inicial dos juros moratórios, os quais observam a Súmula 54 do STJ. O julgado analisa e menciona expressamente questões que ora são reiteradas em sede de embargos de declaração.*

FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *A parte quer rediscutir a matéria enfrentada pela decisão colegiada, sem, contudo, apresentar a hipótese que alberga o tratamento excepcional e permite a atribuição de efeito modificativo para os embargos declaratórios. O meio de impugnação não se presta para rediscutir a matéria “sub judice” e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210 e 114/351). Inadmissível seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Inocorrência de contradição ou omissão capaz de qualificar o resultado do julgamento. Hipótese de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.*

PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. *Inocorrência de exigência atinente à menção expressa de disposição legal da órbita federal ou de norma constitucional. Matéria veiculada*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

examinada e tratada no julgamento do recurso. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

REJEITADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO opôs embargos de declaração em face do v. acórdão aduzindo, em síntese: (i) a omissão sobre a alegação de excesso na fixação do dano moral; (ii) a falta de apreciação da pretensão de incidência dos juros de mora a partir da data do arbitramento; (iii) a necessidade de prequestionamento explícito da matéria.

É o breve relatório.

Não identifico as hipóteses que autorizam o provimento do recurso de fundamentação vinculada.

O v. acórdão fixou indenização por danos morais em R\$60.000,00 à criança que sofreu amputação total do dedo da mão esquerda com prejuízo de pinçamento e de R\$20.000,00 para a genitora.

A decisão colegiada observa os precedentes deste Tribunal de Justiça envolvendo amputação parcial e total de dedos, em valores que variam entre R\$ 30.000,00 a R\$ 50.000,00. Valores mais elevados tem sido adotado nos casos em que a lesão é mais grave, com comprometimento funcional e perda de todo o dedo lesionado.

Em relação aos danos estéticos o provimento jurisdicional fixou a indenização em R\$ 20.000,00 observando a Súmula 387 do STJ que enuncia a licitude da cumulação das indenizações de dano estético e de dano moral.

A turma julgadora rejeitou o pedido de redução pois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

concluiu pela razoabilidade da indenização fixada.

Não identifico omissão em relação à apreciação do termo inicial dos juros moratórios.

O colegiado observa a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Observo que a correção monetária, por sua vez, foi fixada a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Na verdade, percebe-se que a parte quer rediscutir a matéria enfrentada pela decisão colegiada, sem, contudo, apresentar a hipótese que alberga o tratamento excepcional e permite a atribuição de efeito modificativo para os embargos declaratórios.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351). Não se justifica o seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Opera-se verdadeiro desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

Nesta hipótese, “*não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*” (STJ, EDcl no REsp n. 9.770/RS, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.05.92).

Conforme bem asseverou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “*se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

fundamentação” (STJ, REsp n. 166.649/RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 06.08.2002).

Ressalto que mesmo após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”* (STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, 1ª Seção, rel. Min. Diva Malerbi - desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08.06.2016).

Os embargos declaratórios também foram interpostos com fins de prequestionamento, o que anuncia a necessidade de expressa menção do dispositivo legal e dos argumentos apresentados.

Como se sabe, *“é desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum”* (STJ, AgRg no REsp n. 1.127.411/MG, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.02.2010), de forma que, *“inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”* (STJ, REsp n. 739.711/MG, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 14.11.2006).

No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp n. 1.334.142/PR, 2ª Turma, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.11.2013; STJ, EDcl no REsp n. 1.351.784/SP, 4ª Turma, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.02.2013.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
 Relator